

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ.**

C.S CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.368.805/0001-58, sediada em Balsa Nova, Estado do Paraná, na Rua Elisabete Nascimento Moreira, 30 - centro, CEP 83.650-00, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para tempestivamente apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Aos Recursos Administrativos impetrados pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, a esta empresa no pregão presencial Nº1/2016 para contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza e higienização de forma contínua no prédio sede da Câmara Municipal de Itapoá.

1. SÍNTESE FÁTICA

A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e sua proposta em estrita observância ao que foi solicitado no edital.

Entretanto, a empresa recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresenta recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista que desconsidera os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Querem a vitória no “tapetão” do formalismo, e não na seria condições que o pregão nos da em sua interpretação legal.

A decisão recorrida é CONTRÁRIA ao interesse público, pois desproporcional e ilegal e segundo o professor Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de **impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

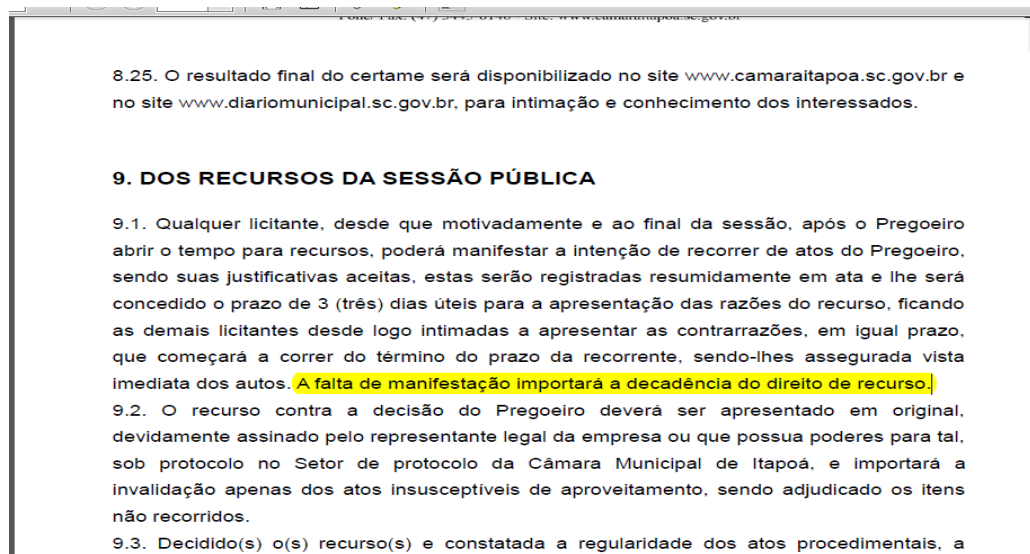
E, sobre o que será tratado, cremos que o ensinamento à seguir é o que resume nosso pensamento:

*“Licitação **não é campeonato de perfeição** em entrega de papelada ou competição pelo maior número de certidões ou atestados; não é*

*fiscalização de arrecadação de tributos e, também, **não é o procedimento de poder de polícia do trabalho**. Licitação, frise-se, tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observadas as normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios.”*
(Marçal Justen Filho. 1997)

1 - A empresa C.S Consultoria e Serviços foi mencionada no recurso da empresa Orbenk Administração e Serviços equivocadamente, tomando como base de que todos os recursos tem que ter embasamento e ser fundamentado a intenção de recurso constado em ata as manifestações de recursos, conforme item 9. DOS RECURSOS DA SESSÃO PÚBLICA do edital na pág. 20.

A empresa Orbenk Administração e Serviços não manifestou intenção de recurso onde na Ata de Registros consta que a Empresa Orbenk somente solicitou que constasse em Ata as microempresas, que estão participando isto não faz menção em interpor recurso, portanto como o próprio edital diz que “*a falta de manifestação importará a decadência do direito do recurso*”.(conforme print abaixo).



8.25. O resultado final do certame será disponibilizado no site www.camaraitapoa.sc.gov.br e no site www.diariomunicipal.sc.gov.br, para intimação e conhecimento dos interessados.


9. DOS RECURSOS DA SESSÃO PÚBLICA

9.1. Qualquer licitante, desde que motivadamente e ao final da sessão, após o Pregoeiro abrir o tempo para recursos, poderá manifestar a intenção de recorrer de atos do Pregoeiro, sendo suas justificativas aceitas, estas serão registradas resumidamente em ata e lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. **A falta de manifestação importará a decadência do direito de recurso.**

9.2. O recurso contra a decisão do Pregoeiro deverá ser apresentado em original, devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou que possua poderes para tal, sob protocolo no Setor de protocolo da Câmara Municipal de Itapoá, e importará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento, sendo adjudicado os itens não recorridos.

9.3. Decidido(s) o(s) recurso(s) e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a

2 - A C.S Consultoria e Serviços ME foi mencionada e censurada e por estarmos sob regime de Tributação Simples e portanto **proibidos de participar de Licitações**, sendo que, nenhuma proponente pode impedir empresas que estão na tributação Simples Nacional de participar de Certamos, salientando que nada consta em proibição de microempresas a participarem de processos licitatórios com terceirização de mão-de-obra, podendo enfatizar que, no próprio edital no termo de referência trata-se de prestação de serviços continuados, e não locação de mão de obra, portando sendo plenamente a empresa C.S Consultoria e Serviços habilitada para prestar serviços terceirizadas.(abaixo *print* do termo de referência).

<p style="text-align: center;"> PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">ANEXO VI - TERMO DE REFERÊNCIA</p> <p>1. DO OBJETO: O presente Termo de Referência tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica, por meio de licitação regida pela Lei no 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei no 8.666/1993 e suas alterações posteriores, para prestação de serviços continuado de limpeza e higienização, que compreenderá o fornecimento de 1 (um) posto de trabalho necessário e adequado à execução dos serviços de limpeza e higienização, conforme especificados nos Anexos V e VI.</p> <p>2. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Sede da Câmara Municipal de Itapoá, localizado à Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, bairro Itapema do Norte, cidade de Itapoá-SC.</p> <p>3. DA JUSTIFICATIVA:</p>
--

3 - Da exclusividade de microempresas

Hoje as microempresas estão em desvantagens em relação as médias e grandes empresas, desta forma da Lei Complementar nº 123/2006, o Poder Executivo Federal editou o art. 48 tornando obrigatório, no âmbito da administração pública, a adoção da destinação exclusiva das licitações à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto estando impossibilitadas de participar empresas que não sejam Microempresas, que é o caso da recorrente a empresa ORBENK, tornando-a impossibilitada de participar de certames com valores até o limite supracitado, que é o processo que estamos tratando, tomando como base de que a empresa apresentou proposta no valor de R\$ 3.250,00(três mil duzentos e cinquenta reais), onde multiplicando este valor pela vigência do contrato obtemos um valor de R\$39.000,00, valor este que está dentro do limite de exclusividade para microempresas conforme Lei Complementar nº 123/2006 Art. 48.

“(I -deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)”

4 – Da desclassificação da vencedora RW Serviços LTDA ME.

A empresa classificada com melhor preço está em desacordo com os princípios do cumprimento com contrato, pois em análise da planilha da proponente constata-se de que, se trata de um preço inexecuível, podendo causar danos a contratante, vindo a não cumprir com obrigações essenciais para entregar satisfatoriamente o objeto contratado.

5. DO PEDIDO

Face ao exposto a empresa **C.S. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME** requer, respeitosamente, que sejam os recursos impetrados julgados totalmente improcedentes, e mantendo a empresa C.S Consultoria e Serviços ME habilitada dando-se sequência aos demais atos do processo administrativo.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Balsa Nova, 06 de Abril de 2016.



C. S. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ/MF. nº 18.368.805/0001-58

Claudinei da Silva/ Sócio-Administrador

RG/SSPPR nº 7.216.145-9